



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11128.001202/96-29  
RECURSO N° : RP/303-0.257  
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA.  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
SUJEITO PASSIVO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A  
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 2002  
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.276


**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – DECLARAÇÃO INEXATA DA MERCADORIA. PENALIDADE.** Tendo ficado comprovado, por intermédio de laudos técnicos emitidos pelo Laboratório de Análises, que o produto importado era diverso daquele declarado, ensejando o seu enquadramento em código tributário distinto, é de se manter a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Provido o Recurso da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : RP/303-0.257  
SUJEITO PASSIVO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do porto de Santos – SP, por ter submetido a despacho aduaneiro mercadoria que declarou como sendo “Preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) mesmo vitaminados ou com antibióticos, nome comercial **Rovimix A-500** – tipo P, Uso: alimentação animal, teor 1 g contém 500.000 UI de Vitamina A”, enquadrando-o sob o código tarifário de nº 2909.90.0200.

Apurou-se, posteriormente, por meio de laudos de análise do LABANA, que se tratava, na realidade, de preparação medicamentosa, correspondente ao código 3003.90.9999.

Em razão disso, foi exigido o pagamento da diferença de tributo correspondente, juros de mora e a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, totalizando o crédito tributário o valor de UFIRs 1.287,86.

A discussão, após rejeição dos argumentos de impugnação do contribuinte pela DRJ em São Paulo, foi levada, em grau de Recurso, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que por sua Terceira Câmara, em sessão de julgamento do dia 19/10/1999, pelo Acórdão 303-29.175, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto, confirmando a classificação tarifária adotada pela fiscalização, porém excluindo da exigência a penalidade capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Os fundamentos da Decisão ora recorrida estão sintetizados na Ementa do mencionado Acórdão, como a seguir se transcreve:



*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*A mercadoria importada trata-se de uma preparação medicamentosa, e não alimentícia, conforme discriminou a importadora. A correta classificação fiscal do produto ROVIMIX A-500 Tipo P é 3003.90.9999, razão pela qual a alíquota do Imposto de Importação é de 20%. Incabível a penalidade do art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91, de conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97.*

*RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.*

Dessa decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a sua reforma, no que diz respeito à exclusão da penalidade.

Em seu fundamentos, afirma que não pode se aplicar ao caso as disposições do Ato Declaratório COSIT n° 10/97, pois que o produto, como visto, não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado.

Cientificada da Apelação supra, a interessada apresentou contra-razões, ainda defendendo a natureza do produto como sendo preparação alimentícia e, como tal, a classificação por ela adotada inicialmente. Pede, também, a manutenção da decisão no que diz respeito à exclusão da penalidade, pelos próprios fundamentos do Acórdão recorrido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

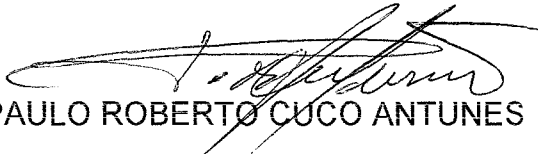
Quanto ao mérito, neste caso entendo assistir razão à Recorrente – Fazenda Nacional, pois que, como visto, a mercadoria não estava, de fato, corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário adequado.

Tanto é assim que foram necessários laudos de análise emitidos pelo LABANA, para que se chegasse à final conclusão de que o produto importado era diferente do declarado pela interessada, saindo, inclusive, de um código tarifário adotado (TAB/SH 2309.90.0200), para outro completamente distinto (TAB/SH 3003.90.9999).

Não se trata, portanto, de mero erro de classificação, mas sim de imprecisa, incorreta ou inexata descrição da mercadoria.

Entendo, neste caso, que se configurou a hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, devendo, portanto, ser restabelecida a penalidade aplicada, o que me leva a dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES